



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de
pregão eletrônico processo nº 027/2020

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rio Branco, nº 214, Bairro Água Branca, Contagem/MG, CEP 32371-490, inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Denancir Filipin, Sócio Administrador, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, na presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente DEFERIU a classificação da proposta da empresa Recorrida declarando-a vencedora no presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

II- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrida faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação do Poder Estadual, conheça as Contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,** que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente declarada vencedora por essa Administração.

E mais, a GERAFORTE participa diariamente de obras públicas, possuindo uma vasta experiência nesse segmento, sendo varias deles formato Tunnke.

Nos últimos anos, fomos vencedores nos mais diversos processo licitatórios que envolvem “Tribunais”, onde podemos citar alguns, vejamos:

1. 04 Grupos Geradores 550Kva Tribunal Regional do Trabalho TRT-ES.
2. 02 Grupos Geradores 750Kva para o Tribunal de Justiça de Teresina – TJ-PI.
3. 01 Grupo Gerador 400Kva para o Ministério Público do Distrito Federal.
4. 01 Grupo Gerador 750Kva para o Tribunal Regional Eleitoral – TER-SP.
5. 01 Grupo Gerador 350Kva para Tribunal Regional Eleitoral – TRE-DF.
6. 02 Grupos Geradores 60Kva Roraima.
7. 02 Grupos Geradores de 500Kva para o Tribunal Regional da 6ª Região – Recife

* Os geradores para o TRT-ES, foram inspecionados em fábrica esta semana, pelo engenheiro Wallace do Nascimento (27) 3221-2579.

Ressalta-se ainda, que todos os projetos acima informados foram com a devida instalação dos equipamentos.



Neste passo, caso fossem constatada quaisquer penalidade sofrida pela empresa Recorrida, principalmente por conta dos preços, materiais ofertados ou qualidade das instalações, certamente a GERAFORTE já estaria impedida de participar de outras licitações, nos termos do do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12, da Lei Estadual nº 14.167/02, c/c art. 6º da Lei Estadual nº 13.994/01, art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38, III, do Decreto Estadual nº 45.902/12.

Portanto, resta claro que a empresa Recorrida possui um conhecimento muito grande na área de projetos completos e complexos.

- **DA ALEGAÇÃO DE VALORES INCOMPATÍVEIS E/OU INEXEQUÍVEIS COM O MERCADO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A empresa RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração com os seguintes dizeres: “ **sugerimos que a douta comissão solicite a empresa GERAFORTE a apresentação de planilha detalhada de custo do item 4, como previsto no item 9.4.1.1 do edital**”. “ **Estamos certos de que os preços lançados são incompatíveis com o mercado e inexecutáveis, ou o material proposto não atende a especificação do edital bem como as Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis a grupos geradores**”.

E mais, seguiu dizendo que a ratificação da Geraforte como a empresa vencedora afrontaria vários princípios, como o da legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Com relação as alegações acima aduzidas, *data venia*, sugerimos a Recorrente que reveja os seus custos, pois a Geraforte visitou a obra e está ciente de suas obrigações, tanto quanto ao produto a ser fornecido, bem como aos serviços de instalação e manutenção a serem prestados.

Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **requisitos que constam no presente caso**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela GERAFORTE não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

Entre os orçamentos, está o da empresa UNIVERSO ELÉTRICO, que por mero amor ao debate, a GERAFORTE informa que não realiza compras de cabos de força em revendas, mas sim diretamente de fábricas em São Paulo.

Importante destacar, que não haviam outros participantes no certame a não ser o Recorrente e o Recorrido, não sendo especificado em edital quaisquer valores de referência, não se tornando plausível nesse sentido tais alegações infundadas da empresa Recorrente.

Outrossim, vale lembrar que a GERAFORTE também compra motores diretamente na fábrica da Cummins assim como o licitante Recorrente, sendo o produto ofertado (motor Cummins e Alternador WEG), um produto de altíssima qualidade e confiabilidade.



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que ” Essa inexecuibilidade se evidencia nos **preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso).

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora pela empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será afetada a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente **descritos em edital**, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio vem entendendo nosso Tribunal mineiro, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.
1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de**



produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem

Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente **à proposta inexecúvel envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecuibilidade do preço proposto seja manifesta.** Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, **o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital**". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO -PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexecúvel pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora



inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)

Diante do exposto, a proposta da Geraforte deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

- **DA SOLICITAÇÃO**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.**

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da GERAFORTE GRUPOS DE GERADORES, tendo em vista que tal pedido não se condiz com a verdade dos fatos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Contagem, 24 de abril de 2020.

Denancir Filipin

Eng.º Denancir Filipin
SÓCIO - DIRETOR COMERCIAL
CREA-MG 63694-11

